



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600072-78.2024.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**RECORRENTE: PODEMOS-JEQUIA DA PRAIA-AL-MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017**

**RECORRIDA: MARIANA DE CERQUEIRA LOPES JATOBA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776**

**EMENTA.**

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) à Recorrida MARIANA DE CERQUEIRA LOPES JATOBÁ, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Manoel Leite dos Passos Neto.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO PODEMOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que a Recorrida MARIA DE CERQUEIRA LOPES JATOBÁ, esposa de FELIPE JATOBÁ, atual Prefeito de Jequiá da Praia/AL e candidato à reeleição, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, o partido apelante sustenta que a sentença conteria vícios insanáveis, uma vez que não se ateu às provas dos autos.

Alega que a Recorrida teria realizado propaganda eleitoral prematura na rede social Instagram para beneficiar o esposo dela, então pré-candidato a Prefeito, conforme vídeo(s) juntado(s) na Petição Inicial.

Consigna que a Recorrida teria postado vídeo(s) com jingles que configuram ato irregular de campanha antecipada, com pedido explícito de voto, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa à Recorrida.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma inexistir pedido explícito de voto, nem uso de meios proscritos pela legislação eleitoral e tampouco violação ao postulado da isonomia. Pedu, assim, o não



provimento ao recurso.

**Posteriormente, a Recorrida pede a redistribuição ao feito ao Des. SÓSTENES ALEX, uma vez que, embora Sua Excelência seja relator de outro recurso (0600062-34.2024.6.02.0018), oriundo da mesma localidade (Jequiá da Praia/AL), seria caso de prevenção.**

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

É o Relatório.

## VOTO

Inicialmente, afasto a alegação de que o Des. SÓSTENES ALEX esteja prevento para relator o presente recurso. Idêntica postulação foi deduzida no TRE/AL nos autos do Agravo Interno Recurso nº 0600071-93.2024.6.02.0018 (julgado em 29/8/2024 – acórdão publicado em sessão). Por ocasião do julgamento daquela demanda, este Tribunal entendeu que a relatoria deveria ficar mantida com este Magistrado, conforme a ementa abaixo:

### *Ementa.*

*- Eleições 2024. Município de Jequiá da Praia. Agravo Interno em Recurso em Representação por suposta Propaganda Eleitoral Antecipada (Extemporânea).*

*- Prevenção do Relator no TRE/AL. Inexistência de Norma que preveja a prevenção para hipóteses desse jaez. Recursos de Propaganda Eleitoral. Mesmo Município. Necessidade de Sorteio informatizado para a escolha do Relator.*



Assim, superada essa questão, mantendo, pois, minha relatoria para o recurso em tela.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

## **Mérito**

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo não configuram propaganda eleitoral antecipada:

*respeita o meu Prefeito que esse ano tem de novo, e eu voto nele porque ele é meu (ininteligível). Sai desse impressado, corre vem pra cá, que esse ano a gente vai gritar: já ganhou, já ganhou". A expressão "sai desse impressado, corre vem pra cá .*

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

As expressões “SAI DESSE IMPRENSADO” e “CORRE, VEM PRA CÁ” permitem concluir pelo pedido explícito de voto, mediante o uso dessas “palavras mágicas”.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada



pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

*Some-se ao conteúdo dos vídeos as reiteradas repostagens feitas pela representada em seu perfil em rede social, comportamento que excede a mera manifestação de preferência para adquirir contornos explicitamente eleitorais, ou seja, a propagação de conteúdo típico de campanha eleitoral.*

*Destaque-se, ainda, vídeo publicado pelo perfil @jequia\_comjatoba e republicado pela representada (00:37min), do qual é possível extrair elementos que denotam seu caráter eminentemente propagandístico: as alegorias e artifícios utilizados, as cores e desenhos, os efeitos visuais, a passagem da letra acompanhando a música, a própria letra dirigindo-se ao povo e as imagens do pré-candidato abraçado a pessoas da comunidade, deixam notória sua produção para uso como instrumento de propaganda, e não para mera manifestação de preferência política. Confunde-se, portanto, com ato típico e próprio do momento de campanha eleitoral.*

**A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar no pré-candidato no pleito que se**



**avizinha, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.**

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)*

*" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu



benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

**4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto** ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, voto pelo provimento do recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) à Recorrida MARIANA DE CERQUEIRA LOPES JATOBÁ, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



